



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 818/03
01

Gabinete do Deputado Augusto Carvalho

PL 818/2003

PROJETO DE LEI N°
(Autor: Dep. Augusto Carvalho - PPS)

EM 07/10/03
Assessoria de Plenário

o Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CC.
em 07/10/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Assessoria de Plenário

Regulamenta o art. 5° da Lei Orgânica do
Distrito Federal, disciplinando a
realização de plebiscito e referendo.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1° Esta Lei regulamenta o art. 5° da Lei Orgânica do Distrito Federal, que dispõe sobre as formas de exercício da soberania e de cumprimento do princípio da participação popular, disciplinando a realização de plebiscitos e referendos, previstos no art. 14 da Constituição Federal da República.

Art. 2° O plebiscito e o referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de natureza legislativa ou administrativa, diretamente, por meio do voto, de forma aprobatória ou denegatória.

§ 1° No plebiscito, a consulta é formulada com anterioridade, como condição para a prática do ato.

§ 2° No referendo, a consulta é formulada após a publicação do ato, como condição para sua vigência, validade e eficácia.

§ 3° É considerada matéria de natureza legislativa toda aquela que depende de deliberação da Câmara Legislativa, inclusive as emendas à Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 4° É considerada matéria de natureza administrativa todo ato administrativo praticado por qualquer dos Poderes do Distrito Federal ou instituições autônomas, individuais, gerais, normativas, convencionais ou de mero cunho administrativo, bem como os atos políticos e os correspondentes ao exercício do poder de iniciativa legislativa.

Art. 3° Os plebiscitos e os referendos serão convocados, autorizados ou promovidos por decreto legislativo:



Gabinete do Deputado Augusto Carvalho

I – em matéria de natureza legislativa, por iniciativa da Mesa Diretora, de Comissão ou de qualquer membro do Poder Legislativo;

II – em matéria de natureza administrativa, mediante proposta do Chefe do Poder ou instituição autônoma a quem incumbe a prática do ato;

III – em matéria de qualquer natureza, por iniciativa popular.

Parágrafo único. Em caso de referendo por iniciativa popular, a proposta correspondente deverá ser encaminhada à Câmara Legislativa no prazo máximo de três meses da publicação do ato.

Art. 4º É obrigatório o referendo sempre que for proposto iniciativa popular e quando:

I – em atos de natureza legislativa que:

- a) autorizem assunção de renegociação de dívida pública, cujos encargos e obrigações devam ser cumpridas integral ou parcialmente, após a conclusão da legislatura;
- b) aumentem a incidência, as alíquotas ou os valores de tributos;
- c) prevejam a consulta em seu próprio enunciado.

II – em atos de natureza administrativa, quando:

- a) não dependendo de autorização legislativa a ser referendada, impliquem assunção ou renegociação de dívida pública cujos encargos ou obrigações devam ser cumprido, integral ou parcialmente, após a conclusão do mandato do Governador do Distrito Federal;
- b) façam ou autorizem a admissão de servidores em qualquer regime jurídico, se os encargos remuneratórios com pessoal ativo ultrapassarem a cinquenta por cento da receita corrente líquida do Poder Executivo;
- c) não havendo estrito cumprimento de obrigação legal ou contratual, autorizem, fixem ou determinem o aumento real de preços ou tarifas de serviços públicos, prestados diretamente ou por terceiros;
- d) houver solicitação da autoridade incumbida de sua prática.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, a prévia consulta plebiscitária sobre o mesmo objeto dispensará o referendo.



Gabinete do Deputado Augusto Carvalho

§ 2º Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior, os atos sujeitos a referendo obrigatório somente se aperfeiçoarão com consulta popular, de cuja aprovação dependem para adquirir vigência, validade e eficácia.

Art. 5º O Decreto Legislativo para convocação, autorização ou promoção de plebiscito ou referendo tramitará em obediência às normas regimentais do Poder Legislativo e fixará o objeto da consulta e a redação das perguntas a serem respondidas pelos eleitores.

§ 1º Os recursos necessários, inclusive para divulgação de opiniões favoráveis à aprovação e à denegação, correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder ou Instituição autônoma responsável pela prática do ato objeto da consulta.

§ 2º A aprovação por Decreto Legislativo será comunicada à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá editar as instruções necessárias, aprovar a cédula respectiva e, se for o caso, fixar a data de realização da consulta.

§ 3º A consulta será realizada no prazo mínimo de quarenta e cinco dias e no prazo máximo de setenta e cinco dias contados da comunicação da aprovação do Decreto Legislativo à Justiça Eleitoral.

§ 4º Respeitado o prazo mínimo previsto no parágrafo anterior, a consulta poderá ser realizada em prazo maior ou juntamente com as eleições, se assim constar:

I – em matéria legislativa, do Decreto Legislativo;

II – em matéria administrativa, da proposta da autoridade.

Art. 6º Em plebiscitos e referendos:

I – o voto, direto e secreto, será assegurado a quem esteja regularmente inscrito em zona eleitoral do Distrito Federal, devidamente em dia com suas obrigações eleitorais, até a data da realização da consulta;



Gabinete do Deputado Augusto Carvalho

II – a divulgação das opiniões favoráveis à aprovação e à denegação das matérias submetidas à consulta será livre, com igualdade de condições, em conformidade com instruções da Justiça Eleitoral, adotando-se supletivamente a legislação eleitoral;

III – o resultado da consulta será proclamado pela Justiça Eleitoral e comunicado à Assembléia Legislativa e, se for o caso, à autoridade que a propôs.

§ 1º As perguntas serão tantas quantas forem as matérias submetidas à deliberação popular, devendo:

I – ser específicas, claras e objetivas;

II – conter os números correspondentes a valores, quantidades ou percentuais, quando for o caso;

III – poder ser respondida apenas com “sim” ou “não”.

Art. 7º Quando houver o comparecimento da maioria absoluta dos eleitores das zonas eleitorais incluídas na consulta, seus resultados serão vinculados, com os seguintes efeitos:

I – a decisão aprobatória:

a) nos plebiscitos, obriga à prática do ato;

b) nos referendos, aperfeiçoa o ato, atribuindo-lhe vigência, validade e eficácia;

II – a decisão denegatória:

a) nos plebiscitos, impede a prática do ato;

b) nos referendos, impede o aperfeiçoamento do ato, negando-lhe vigência, validade e eficácia.

§ 1º A deliberação denegatória somente será elidida por outra consulta popular.

§ 2º Nos casos de referendo por iniciativa popular, a decisão denegatória terá efeito revogatório.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Augusto Carvalho

Art. 8º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	n.º 818/03
Fls. n.º	05

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa regulamentar o art. 5º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que dispõe sobre as formas de exercício da soberania e de cumprimento do princípio da participação popular, disciplinando a realização de plebiscitos e referendos, previstos no art. 14 da Constituição Federal da República, aproximando a democracia direta da democracia representativa.

O princípio da soberania popular é previsto no parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal. Esta nova ordem constitucional, ao mesmo tempo em que garante a manutenção do sistema democrático representativo, prevê o direito do povo exercer, também de forma direta, o poder que jamais lhe deveria ser outorgado, o direito à participação no sufrágio universal pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e a participação em consultas populares.

Tanto a Lei Orgânica do Distrito Federal, no seu art. 5º, quanto a nossa Carta Magna, garantem o princípio da participação do povo, seja por meio de plebiscito, referendo ou por iniciativa popular. A nossa Constituição Federal diz: "Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição".

É notório que o referido art. 5º da Lei Orgânica carece de regulamentação, sendo esta Casa de Leis parte legítima para dispor sobre a matéria em comento. Assim, outro não é o espírito da proposta senão o de disciplinar o tema e garantir a aproximação do povo no processo decisório das ações públicas.

Pelo exposto, com a certeza de que a proposta alcança relevante interesse social, conclamo o apoio dos nobres pares para a acolhida da presente proposição.

Sala das Sessões, de setembro de 2003.

AUGUSTO CARVALHO
Deputado Distrital/PPS